



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS  
SUBSTITUTOS - AUDITORES  
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 15 de Maio de 2026

**Ofício CCA nº 1560/2026**

Processo eTC-00002356.989.23-6  
Recursos eTC-00011704.989.25-0  
00011728.989.25-2

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos do processo em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 30/05/2025 (sentença) e em 18/04/2026 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor  
**ANDERSON HENRIQUE TELES DOS REIS**  
Presidente da Câmara  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA  
ARTUR NOGUEIRA – SP

PRVJ/05/ AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P8U0-3ECP-702N-5DC3

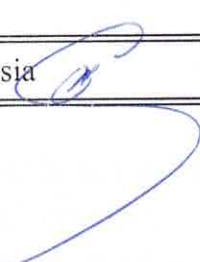


**Câmara Municipal de Artur Nogueira - Artur Nogueira - SP**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000406

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02026/05/27000406

<b>Número / Ano</b>	000406/2026
<b>Data / Horário</b>	27/05/2026 - 14:14:48
<b>Assunto</b>	OFÍCIO CCA Nº 1560/2026 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>Interessado</b>	SAMY WURMAN
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	OFÍCIO EXTERNO
<b>Número Páginas</b>	15
<b>Emitido por</b>	betosia 



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO -  
AUDITOR - SAMY WURMAN  
(11) 3292-3894 - gabsww@tce.sp.gov.br

## SENTENÇA

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-002356.989.23-6</b>
<b>ENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA - SAEAN (CNPJ 05.002.419/0001-04)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / GABRIELA MONTOYA FERNANDES (OAB/SP 374.098)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ GABRIELA MONTOYA FERNANDES (CPF ***.144.728-**) (CPF
<b>ASSUNTO:</b>	Balanco Geral - Contas do Exercício de 2023
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-19

---

### RELATÓRIO

Tratam estes autos do julgamento da prestação de contas do exercício de **2023** da responsável pelo **Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira (SAEAN)**.

Criada pela Lei Municipal 262/2022[1], a entidade é autarquia contida na administração indireta do município de Artur Nogueira e possui a finalidade de prestar serviços de saneamento básico no município.

Abaixo estão citados os apontamentos levados à conclusão no relatório da auditoria anual elaborado pela equipe de inspeção deste Tribunal (evento 18), seguidos pela síntese dos argumentos das defesas (eventos 61 e 85).

#### A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- As atividades e projetos descritos no Relatório de Atividades fornecido pela Origem são genéricos e não fornecem dados pormenorizados e quantitativos físicos e/ou financeiros do que fora realizado;
- O relatório não apresenta dados estatísticos essenciais sobre o correto funcionamento e atividades principais realizadas pela autarquia;
- Dos itens discriminados no relatório, há ausência de informações mais detalhadas sobre as atividades realizadas prejudicando a verificação da efetiva realização física e financeira das atividades;

Justificativas:

Listou algumas atividades realizadas em 2023 e afirmou que o apontado sobre atividades e projetos genéricos deve ser afastado porque contradiz com a declaração da própria fiscalização de que a “autarquia deu consecução às atividades e projetos, conforme relatório de atividades”.

Expôs que o relatório é similar ao dos anos anteriores, sobre os quais nunca houve apontamentos, e que não há previsão legal que defina seu conteúdo.

- 283 lotes no município (1,48%) ainda não possuem coleta de esgoto;
- O índice de perda na distribuição de água registrado em 2023 foi de 27,86%, o que representa consideráveis desperdícios e prejuízos à Autarquia.

Justificativas:

Declarou que os lotes sem coleta de esgoto eram terrenos não edificados em regularização, portanto, não havia resíduo a coletar.

Esclareceu que adotam medidas para reduzir as perdas, as quais estavam em patamar razoável e em situação mais favorável que o Estado de São Paulo e que o Brasil.

Asseverou que possuem meta de redução das perdas para 23% até 2030, conforme Plano Municipal de Saneamento Básico.

- O município está vivenciando (situação em junho e julho de 2024) uma severa crise hídrica, que ensejou a edição do Decreto Municipal n. 93/2024, decretando estado de calamidade no município em razão da mencionada crise.
- A falta de planejamento ou de ações efetivas por parte da autarquia municipal, durante o exercício de 2023, pode ter contribuído para a crise que assola a população local.

Justificativas:

Arguiu que, a princípio, fatos ocorridos em 2024 não podem servir de fundamento para a decisão das contas de 2023.

Acrescentou que a estiagem foi generalizada no Brasil, conforme reportagens citadas, não podendo, portanto, ser atribuída a deficiências de planejamento e ações da autarquia.

Encerrou informando as medidas adotadas durante a crise.

### **A.3.2. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)**

- O percentual de 27,86% em perdas na distribuição de água potável pode prejudicar a melhoria da nota do IEGM do município (i-Amb).

Justificativas:

Verberou que o i-AMB evoluiu de C para C+, assunto também abordado nas contas da Prefeitura, na qual a Secretaria do Meio Ambiente gere a maioria dos quesitos desse indicador.

Ressaltou a gradativa redução das perdas e pugnou pelo relevamento do apontado.

### **A.4. CONTROLE INTERNO**

- O Controle Interno apontou inúmeras falhas que necessitam de providências por parte do Gestor da Autarquia;
- Sugerimos à controladora interna que verifique e registre eventuais inadimplências em relação aos encargos sociais, assim como avalie a prestação de contas de adiantamentos de despesa.

Justificativas:

Argumentou que o gestor adota medidas para corrigir, planejadamente, os apontamentos.

Rogou pelo relevamento da falha similarmente ao que este TCE decidiu no TC-002754.989.19 e TC-005221.989.19.

### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit orçamentário no exercício na ordem R\$ 2.041.347,66, que correspondeu a 8,82% da receita realizada;

### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Déficit financeiro de R\$ 2.373.692,44 ao final do exercício;
- Déficit econômico de R\$ 2.269.533,95 ao final do exercício;

### **B.1.3. INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

- O déficit orçamentário de 2023 aumentou em 72,47% o déficit financeiro (retificado) vindo de 2022.

### **B.1.4. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, a Autarquia não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- A Autarquia não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Justificativas:

Destacou que a gestora herdou déficit orçamentário de 24,82% de 2020, contas julgadas regulares, todavia, diante de sua atuação austera, obteve superávit em 2021 e 2022.

Sob a ótica das receitas, asseverou que 2023 foi ano de crise financeira, o que afetou os clientes, gerando queda nos ingressos. Contudo, ressaltou que tem implementado medidas para elevar sua capacidade arrecadatória, sobretudo na busca pelo recebimento dos valores inscritos em dívida ativa.

No aspecto das despesas, pontuou que a administração anterior planejou privatizar o saneamento da cidade, assim não realizou os investimentos e manutenções necessárias, o que sucateou os equipamentos. Por isso, precisaram trocá-los, o que gerou o empenhamento superior ao fixado das despesas de capital.

Destacou que houve longo período de estiagem, o que reduziu a água dos mananciais e represas e, somado à carência regional de disponibilidade hídrica subterrânea, causou crise e aumento das despesas, a exemplo da perfuração de novos poços.

Quanto aos déficits econômico e financeiro, afirmou que foram causados pela desincorporação de ativos no valor de R\$ 1,72 milhão (doc. 03), fato desvinculado a qualquer má gestão.

Verberou que o resultado financeiro negativo representou somente 10% das receitas realizadas, magnitude incapaz de comprometer a execução dos orçamentos subsequentes.

Enfim, informou a adoção de medidas corretivas e requereu que as contas sejam julgadas regulares, a exemplo de precedentes (TC-004736.989.20, TC-017320.989.23, TC-002622.989.22, TC-004275.989.20 e TC-002664.989.21).

### **B.2.3. DÍVIDA ATIVA**

- Não houve nenhum registro de provisão para perdas de devedores duvidosos, em prejuízo aos princípios contábeis da prudência e oportunidade.

Justificativas:

Reconheceu a ausência dos ajustes para perdas e anunciou que irá corrigir.

Teceu comentários sobre a metodologia de cobrança, com destaque para o aumento da arrecadação.

### **B.3.1. DESPESAS DE CAPITAL / INVESTIMENTOS**

- Não é possível afirmar se o aumento das despesas de capital está coerente com as atividades desenvolvidas no exercício, em face da ausência de dados pormenorizados e quantitativos físicos e financeiros nos relatórios de atividades da autarquia;
- A LOA 2023 previa inicialmente como despesa de investimento o montante de R\$ 478.000,00, ou seja, valor bem inferior ao efetivamente gasto no exercício, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário da autarquia;
- Despesas com obras não foram devidamente classificadas como tal, configurando falta de transparência e fidedignidade dos dados da Origem.

Justificativas:

Quanto à impossibilidade de assegurar que a despesa de capital está coerente com as atividades desenvolvidas, defendeu não haver irregularidade, pois a própria fiscalização concluiu que a autarquia deu consecução às atividades e projetos de sua finalidade.

Sobre a previsão da LOA, argumentou que o aumento ocorreu diante da execução de ações não previstas, a exemplo da alteração do maquinário, que se encontrava sucateado, conforme já esclarecido anteriormente.

No que tange à classificação das despesas, sustentou que o departamento de contabilidade adotará medidas.

### **B.3.2. DESPESAS CORRENTES/DESPESAS OPERACIONAIS/ CUSTOS**

- Não é possível afirmar se o aumento das despesas correntes está coerente com as atividades desenvolvidas no exercício, em face da ausência de dados pormenorizados e quantitativos físicos e financeiros nos relatórios de atividades da autarquia;
- A LOA 2023 previa como dotação inicial para despesa corrente o montante de R\$ 22.502.000,00, ou seja, valor inferior ao efetivamente gasto no exercício, o que demonstra ineficiência no planejamento orçamentário da autarquia;
- Houve alterações orçamentárias, de acordo com o Sistema Audesp, de 20,51% da despesa fixada inicialmente, o que reforça ainda mais a deficiência de planejamento do órgão.

Justificativas:

Afirmou que as despesas foram necessárias e que restou demonstrado o interesse público específico, logo, não houve dificuldade em suas verificações.

#### **B.3.2.1. PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

- O Balanço Patrimonial da autarquia não registrou a dívida de precatórios inserida no mapa orçamentário de 2024.

Justificativas:

Reconheceu a falha e informou a correção.

#### **B.3.2.3.1. GRATIFICAÇÃO AOS DIRIGENTES**

- Houve pagamento indevido de gratificação funcional à Presidente Superintendente do SAEAN no valor total de R\$ 61.725,72.

Justificativas:

A origem verberou que não houve ilegalidade porque o pagamento foi fundamentado em lei, com regulamentação pelo Decreto 106/2022 da Prefeitura Municipal.

A Presidente Superintendente que recebeu os valores teceu comentários no mesmo sentido, todavia, acrescentou que a gratificação foi instituída há anos; que a autarquia não poderia deixar de cumprir a legislação; que não houve decisão em ADI que cessasse o pagamento; que seria irrazoável interromper diante da possibilidade de discussão judicial de direito adquirido e; que os pagamentos foram recebidos de boa-fé.

Em acréscimo, reportou que buscou junto ao Poder Executivo a edição de lei municipal para regularizar a situação, o que culminou na Lei Complementar 737, de 20 de março de 2025, a qual vedou, em seu art. 6º, a concessão de gratificação aos comissionados.

#### **B.4. ENCARGOS SOCIAIS**

- O SAEAN encontra-se inadimplente junto ao Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira (FUNPREMAN), tendo em vista que deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronal e de contribuições complementares compulsórias, relativas aos períodos de junho até novembro de 2023, totalizando R\$ 305.482,52.

Justificativas:

Argumentou que a previsão orçamentária não supriu a demanda de suas necessidades devido a imprevistos, como a alta inadimplência e despesas emergenciais.

Salientou que, diante do insucesso de acordo na ação judicial de cobrança interposta pelo RPPS, aguarda a fase de cumprimento de sentença para quitar os valores.

#### **B.5.1. GASTO COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

- O SAEAN gastou, no ano de 2023, o valor de R\$ 220.880,31 com a locação de imóveis. Considerando o valor pago anualmente, seria prudente, s.m.j., que o ente realizasse um estudo para verificar a viabilidade técnica, orçamentária e econômica em construir sua sede própria, o que poderia representar, a médio/longo prazo, uma economia para o município.

Justificativas:

Defendeu que o apontado não é impropriedade, vez ser discricionária a decisão pela locação dos quatro imóveis e que não há fundamentação factível que embase a tese da fiscalização da economicidade na construção da própria sede.

#### **B.5.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS**

- O Controle Interno do SAEAN não verificou a prestação de contas de nenhum processo de adiantamento concedido no exercício de 2023, em desacordo com o inciso VIII do artigo 62 das Instruções 01/2020;
- Constatamos, na prestação de contas de adiantamentos, ausência de demonstrativo da missão oficial realizada ou relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, em desacordo com os incisos I e II do artigo 65 das Instruções 01/2020;
- Pagamentos indevido de gorjetas através de adiantamentos, em desacordo com o entendimento desta Corte.

Justificativas:

Reportou que, para 2024, corrigiram a ausência de demonstrativo e do relatório, comprovado pelo doc. 07.

Quanto ao pagamento de gorjetas, comunicaram que os setores foram notificados da irregularidade da prática.

### **B.5.3. DESPESAS IMPRÓPRIAS COM SEGURO DE VIDA PARA FUNCIONÁRIOS**

- O SAEAN contratou seguro de vida para todos os seus servidores, no valor anual de R\$ 13.146,10, tal despesa está em desacordo com decisões desta Corte de Contas.

Justificativas:

Verberou que o pagamento não é irregular e que ocorre há anos sem objeção por este TCE.

Apresentou jurisprudência (TC-000142/007/17) e pugnou pela relevação.

### **B.5.4. DESPESAS IMPRÓPRIAS COM PEDÁGIOS**

- Despesas com pedágios no valor de R\$ 4.098,89, o que podem ser consideradas despesas impróprias, tendo em vista que a possibilidade de obtenção da isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias para veículos oficiais.

Justificativas:

Reportou a adoção de providências e afirmou que a jurisprudência (TC-003063.989.20) releva esse tipo de despesa.

### **B.5.5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

- O SAEAN classifica os honorários de sucumbência como ingressos e gastos extraorçamentários, em dissonância com a recente jurisprudência firmada por esta Corte de Contas;
- O pagamento dos honorários não é computado em folha salarial, portanto não sendo computado para fins de teto remuneratório, bem como não é retido o imposto de renda, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento da matéria à Receita Federal do Brasil.

Justificativas:

Embasou a legalidade de sua forma de atuação nos dizeres dos arts. 2º e 4º da Lei Municipal 3.432/2019 e arts. 3º e 4º da Portaria 129/2017.

Afirmou a retenção do IR a partir de julho/2024 e que não há evidência de superação do teto.

Finalizou requerendo a relevação, consoante jurisprudência do TC-007085.989.20.

### **B.5.6. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS: ÁREA DE CONSULTORIA E**

## **ASSESSORIA**

- No exercício de 2023, o SAEAN gastou R\$ 241.800,00 com serviços de assessoria e/ou consultoria cujos objetos contratuais são atividades intimamente associadas ao cumprimento de suas atribuições fundamentais e que deveriam ser exercidas exclusivamente por integrantes de seu quadro de pessoal, em desacordo com decisões desta Corte de Contas;
- Ainda constatamos possível sobrepreço na contratação, ineficiência da empresa contratada e ausência na fiscalização da execução contratual.

### **Justificativas:**

Sobre a terceirização, declarou não haver relação entre os serviços de consultoria e as atividades dos servidores, pois aqueles envolvem a necessidade de especialistas para tratarem de “questões peculiares, as quais, são de pesquisa e aprofundamento extraordinários”. Invocou a discricionariedade do gestor para contratar, reforçou-a citando Joel de Menezes Niebuhr e argumentou seriedade no trato da coisa pública, não infração aos princípios da Administração e ausência de prejuízos. Encerrou trazendo detalhes dos serviços prestados e citou decisão do TC-010767.989.21 e do TC-024273.989.21.

Quanto ao sobrepreço, afirmou que o valor do contrato com a Prefeitura foi menor porque o objeto não contemplou os serviços de consultoria administrativa e de recursos humanos.

No que tange à ausência na fiscalização da execução, alegou equívoco formal no relatório de serviços apresentado.

## **B.6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Com base nas informações prestadas pela Origem, constatamos o não atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

### **Justificativas:**

Frisou que não houve quebra, mas sim alterações formais causadas por “situações diversas em que houve necessidade de alterar as datas de pagamentos”, sem, contudo, prejudicar as partes.

Encerrou o tema explicando o porquê da data de quitação de três empenhos.

## **B.7.1. ALMOXARIFADO**

- Auditoria realizada pelo Controle Interno do SAEAN constatou falhas

no setor de Almoxarifado que necessitam de providências por parte do Gestor da autarquia.

Justificativas:

Juntou cópia de um de seus inventários periódicos e verberou possuir comissão que controla adequadamente seu patrimônio.

#### **B.9.1. QUADRO DE PESSOAL**

- Divergência nas informações prestadas pela Origem com relação ao quadro de pessoal do Sistema Audep.

Justificativas:

Registrou que interpretaram incorretamente como reportar os temporários, assim, quando da inspeção destas contas, conversaram com o auditor e efetuaram as correções.

##### **B.9.1.1.1. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL**

- Reincidentemente, houve pagamento de gratificação funcional a servidores efetivos e comissionados, no total de R\$ 128.418,68, sem a indicação de critérios objetivos para a fixação do percentual.

Justificativas:

Pugnou pela relevação porque estava cumprindo a legislação vigente à época e porque a Lei Complementar 725/2024 corrigiu a falha ao estabelecer critérios objetivos e restringir o pagamento aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

##### **B.9.1.1.2. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA PARTICIPAÇÕES EM COMISSÕES**

- Reincidentemente, houve pagamento de gratificação por participação em comissões criadas pela autarquia, total de R\$ 214.780,72, sendo que não existe qualquer critério objetivo para a fixação da gratificação, que pode ser de até 50% do valor do salário base;
- O dispositivo legal que permite tal pagamento pode induzir a criação de comissões desnecessárias, ineficazes e/ou inefetivas;
- Identificamos o pagamento de gratificações a servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Justificativas:

A origem teceu argumentação similar àquela do item anterior.

A Presidente Superintendente responsável à época seguiu a linha de raciocínio da autarquia, mas acrescentou que o entendimento da fiscalização de que “o dispositivo legal pode induzir a criação de comissões desnecessárias, ineficazes e/ou inefetivas” não merece prosperar, pois se trataria de mera opinião subjetiva, sem qualquer comprovação.

Apresentou decisão do Tribunal de Justiça Paulista no sentido de que os membros das comissões, ainda que comissionados, podem fazer jus ao recebimento de gratificações, juntou atas e relatório de atividades desenvolvidas, colacionou jurisprudência deste TCE de casos que considerou mais graves, todavia que não ensejaram a irregularidade das contas, tampouco a devolução de valores.

Verberou que as contas de 2021 foram aprovadas, decisão em que as gratificações não foram consideradas irregulares, tampouco foi determinada a suspensão de seus pagamentos, portanto, não há reincidência.

Em derradeiro, perseverou não haver qualquer apreciação condenando a restituição e pugnou pelo julgamento regular do balanço geral de 2023.

#### **B.9.1.2. ADIANTAMENTO SALARIAL**

- Houve pagamento de “Adiantamento Salarial” aos funcionários do SAEAN, cujo total correspondeu a R\$ 331.672,72, em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Justificativas:

Discorreu sobre as características dos adiantamentos salariais e requisitos para sua concessão, encerrando sua argumentação ao expor não haver mácula ou prejuízo ao órgão, pois existia direito dos servidores.

#### **B.9.2.1. CONTRATAÇÃO POR RPA – RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO**

- O SAEAN contratou 21 pessoas por meio de RPA, de forma sistemática e contínua durante o exercício, totalizando a despesa de R\$ 330.322,11, essencialmente nos setores administrativos e técnicos da entidade e sem qualquer tipo de processo seletivo, o que está em desacordo com o art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

Justificativas:

Defendeu que não houve irregularidade capaz de macular o balanço, pois as contratações ocorreram para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal em férias ou afastamento médico em cargos imprescindíveis para a

continuidade dos serviços.

### **B.9.3. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO**

- Permaneceram ocupados os cargos comissionados de assessor jurídico, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), mesmo após a nomeação do cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Justificativas:

Asseverou não haver irregularidade porque a constitucionalidade do cargo comissionado de assessor jurídico é confirmada pela sua natureza de função de confiança, estando dentro da discricionariedade do gestor público e sem ferir o art. 37, II da Constituição Federal.

Ressaltou o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela não obrigatoriedade de municípios e demais entes públicos observarem os arts. 131 e 132 da Constituição Federal e apresentou trechos do TC-003442.989.20 e TC-006450.989.20.

### **C.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

- A Autarquia não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC);
- De acordo com as informações do Sistema Audesp, as compras realizadas através de dispensa de licitação aumentaram, de 2022 para 2023, em mais de 400%;
- Auditoria interna nos processos relacionados às compras diretas identificou inúmeras irregularidades, ensejando orientações e recomendações por parte do Controle Interno;
- Inconsistência nas informações prestadas no cadastro dos empenhos. Despesas passíveis de licitação, dispensa ou inexigibilidade, estão informadas como modalidade de licitação "outros/não aplicáveis", prejudica a confiabilidade das informações prestadas e a análise da Fiscalização de Controle Externo.

Justificativas:

Quanto à adesão à BEC, articulou ser necessária a edição de lei de autoria do Poder Executivo, que a Bolsa foi descontinuada e que já utiliza outro sistema para gerir suas compras.

Sobre o aumento do valor total das dispensas, ressaltou inexistir norma limitando o montante em comparação com o exercício anterior, sustentou que as compras foram necessárias à continuidade dos serviços e que aumentaram por diversos fatores, como obras e reformas.

Quanto aos apontamentos da auditoria interna, alegou que foram sanados.

Com relação às inconsistências nas informações prestadas no cadastro dos empenhos, assumiu o equívoco, explanou que a causa decorreu de erro no sistema e afiançou a tomada de medidas corretivas.

#### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes no Sistema Audep.

Justificativas:

Remeteu ao alegado nos itens B.3.1 e B.9.1.

#### **E.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

- Envio intempestivo de informações aos sistemas deste Tribunal;
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Justificativas:

Sobre os envios intempestivos, consignou que foram problemas pontuais já solucionados.

No que se refere às recomendações e determinações, observou que a maioria das falhas apontadas não persistiu e, para outras, foram adotadas medidas corretivas.

Findo o contraditório, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), o qual exerceu seu direito de vista (evento 90) nos termos do Ato 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 8/2/14.

Os pormenores do relatório da fiscalização e das alegações de defesa encontram-se registrados nos citados eventos dos autos. Além disso, os julgamentos das prestações de contas de outros exercícios estão nas seguintes condições:

Tabela 01: deslinde dos balanços gerais de diversos exercícios.

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Julgador</b>	<b>Trânsito em julgado</b>
2016	001134.989.16	Regulares com ressalva	Samy Wurman	04/12/19
2017	001884.989.17	Regulares com ressalva*	Alexandre M. F. Sarquis	05/07/21

2018	002370.989.18	Regulares com ressalva*	Josué Romero	01/04/22
2019	002742.989.19	Regulares	Antônio C. dos Santos	29/07/21
2020	004256.989.20	Regulares com ressalva	Valdenir A. Polizeli	03/05/23
2021	002742.989.21	Regulares com ressalva	Alexandre M. F. Sarquis	04/11/24
2022	002143.989.22	-	Márcio M. de Camargo	-
2023	002356.989.23	-	Samy Wurman	-

\*Em sede de recurso ordinário.

É o relatório.

## DECISÃO

A prestação de contas da gestora de 2023 do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira (SAEAN) deve ser reprovada, pois as alegações de defesa não apresentaram elementos capazes de afastar a maioria das falhas apontadas na instrução.

### Do que fundamenta o juízo de irregularidade

A precarização da situação orçamentária e econômico-financeira (itens B.1.1, B.1.2, B.1.3 e B.1.4) e a inadimplência das contribuições previdenciárias (item B.4), são, isoladamente, motivos suficientes para reprovar estas contas.

Demais disso, também condenam este balanço o conjunto das seguintes impropriedades: distorções contábeis (itens B.2.3, B.3.1, B.3.2.1 e B.5.5); quebra da ordem cronológica de pagamentos (item B.6); planejamento deficiente (itens A.3.1, B.3.1 e B.3.2); ausência de avaliação das falhas apontadas pelo controle interno (item A.4); controle interno não atuante nas prestações de contas dos adiantamentos (item B.5.2); ausência de demonstrativo da missão oficial ou de relatório das prestações de contas dos adiantamentos (item B.5.2); pagamentos indevidos de gorjetas com adiantamentos (item B.5.2); contratação de seguro de vida para todos os servidores (item B.5.3); despesas com pedágios que poderiam ser isentas (B.5.4); ausência de critérios objetivos para conceder e estipular o valor das gratificações (itens B.3.2.3.1, B.9.1.1.1 e B.9.1.1.2); pagamento ilegal de adiantamento salarial (item B.9.1.2); contratação de autônomos de forma sistemática e contínua (item B.9.2.1); e prejuízo ao trabalho de Controle Externo diante das inconsistências nas informações de empenhos (item C.1).

Iniciando pela avaliação do **quadro orçamentário e econômico-financeiro** (itens B.1.1, B.1.2, B.1.3 e B.1.4).

Para a **natureza orçamentária-financeira**, os demonstrativos evidenciaram arrecadação de cerca de R\$ 23 milhões e empenho de aproximadamente R\$ 25 milhões, o que ocasionou resultado orçamentário deficitário de R\$ 2 milhões (1,1 mês de arrecadação) e piora de cerca de 330% do já negativo resultado financeiro para R\$ -2,4 milhões (1,2 mês de arrecadação), cenário que este Tribunal rejeita[2], salvo se proveniente de situação excepcional, por exemplo, calamidade pública, ou se o gestor demonstrar a adoção das medidas corretivas

possíveis ao seu alcance, fatos que a defesa sustentou ocorrerem, contudo, sem conseguir convencer a este julgador de seus reais acontecimentos.

Nesse sentido, não há elementos probatórios juntados para comprovar a estiagem acima do previsível e a crise financeira da população, sendo certo que houve crescimento tanto da arrecadação (17%), quanto das VPAs (13%), ambas comparadas com o exercício anterior.

Com efeito, alegaram-se planos de privatização de outras gestões, sendo que esses planos teriam interrompido os investimentos e, por isso, sucateado a infraestrutura e acarretado gastos imprevisíveis e elevados em 2023. Ora, se houve desídia na manutenção dos equipamentos em exercícios anteriores, obviamente causaria despesas futuras mais elevadas, não sendo tal fato surpresa para a gestora. Aliás, a queda dos valores investidos ocorreu justamente em 2021 e 2022, exercícios que estiveram sob o comando da mesma responsável por estas contas.

Em mais detalhes: em defesa, destacaram o déficit herdado da gestão de 2020 e bonificaram os superávits de 2021 e 2022 por atuação austera. Contudo, debrucei-me sobre a contabilidade daqueles exercícios[3] e verifiquei que seus resultados orçamentários positivos ocorreram justamente pela redução das despesas de capital, as quais, caso mantidas nos patamares do empenhado em 2020, trariam resultados deficitários em 2021 e 2022. Em outros dizeres, a decisão – tomada pela responsável por estas contas – pela redução dos investimentos em 2021 e 2022 gerou superávit naqueles exercícios, mas levou a uma crise operacional, orçamentária e financeira em 2023, o que é mácula à gestão fiscal responsável e equilibrada exigida pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre os **resultados de natureza econômico-financeira**, os demonstrativos divulgaram o reconhecimento de cerca de R\$ 25 milhões em variações patrimoniais aumentativas (VPAs) e aproximadamente R\$ 27 milhões em variações patrimoniais diminutivas (VPDs), obtendo, com isso, resultado econômico negativo de R\$ 2,26 milhões (9,2% das VPAs), redução do patrimônio líquido para R\$ 12,61 milhões (involução de 15%) e decréscimo de todos os indicadores de liquidez.

Para avaliar tais informações, contudo, é preciso ponderar sobre a fidedignidade da **contabilidade**, a qual possui, indubitavelmente, as máculas apontadas nos itens B.2.3, B.3.1, B.3.2.1 e B.5.5. Logo, há distorções relevantes que resultaram em demonstrativos que não retrataram adequadamente a situação do patrimônio da autarquia, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, LRF) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 89 da Lei 4.320/1964).

Nesse tema, o ativo do SAEAN estava superestimado diante do não reconhecimento de ajustes para perdas de créditos de liquidação duvidosa, chamadas com menor tecnicidade de provisão[4]. Cada ente deve estipular, motivadamente, sua metodologia de cálculo desses ajustes, todavia, para mensurar a distorção de sua ausência utilizo aqui, para fins de cognição da situação real, o preconizado pela Portaria STN 564/2004, resultando num ajuste de cerca de R\$ 3,2 milhões.

Outra distorção passível de mensuração é a relacionada ao não reconhecimento da dívida de precatórios inserida no mapa orçamentário de 2024, erro que subestimou o passivo. Conforme documento 44, fls. 13/14, inserto no evento 18, verifico o valor de R\$ 87,30 mil[5].

De posse dessas informações e do balancete analítico de 2023 (doc. 18 do ev. 18), é possível estimar-se a real situação econômico-financeira do ente, obtendo os seguintes indicadores ajustados:

	Divulgado	Ajustado
<b>Ativo circulante</b>	<b>2.941.776</b>	<b>1.394.798</b>
Capital disponível	209.192	209.192
Créditos a curto prazo	2.108.740	561.762
Estoque	594.944	594.944
VPDs pagas antecipadamente	28.900	28.900
<b>Ativo não circulante</b>	<b>12.529.545</b>	<b>10.842.298</b>
Realizável a longo prazo	2.283.305	596.057
Imobilizado	10.246.240	10.246.240
<b>Passivo circulante</b>	<b>2.853.495</b>	<b>2.940.801</b>
<b>Passivo não circulante</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Ativo	15.471.321	12.237.095
Passivo	2.853.495	2.940.801
Patrimônio líquido	12.617.825	9.296.295
Liquidez imediata	0,07	0,07
Liquidez corrente	1,03	0,47
Liquidez seca	0,82	0,27
Liquidez geral	1,83	0,68

As distorções contábeis, portanto, causaram superestimativa de 26% do ativo e 36% do patrimônio líquido e subestimação de 3% do passivo. Muito grave, elas deturparam a solvência do ente, pois todos os indicadores de liquidez estavam, na realidade, em patamar de insolvência, comprovando, sem dúvida, a ausência de recursos tanto para manter a **ordem cronológica de pagamentos** (item B.6), em mácula ao “caput” do art. 5º da Lei Federal 8.666/1993, vigente à época, quanto para adimplir a totalidade dos **encargos previdenciários** (item B.4), motivo que este Tribunal, destaque, considera suficiente para condenar contas[6] por não se coadunarem com a gestão fiscal responsável e por ser ato de gestão antieconômico que causa prejuízo ao erário diante da incidência de multas e juros.

Prosseguindo, no que tange ao **planejamento deficiente** (itens A.3.1, B.3.1 e B.3.2), as razões de defesa não afastaram a superficialidade do relatório de atividades, o que prejudicou este Controle Externo de avaliar o planejamento e a consecução dos projetos, atividades e operações estabelecidos no PPA, LDO e LOA, em mácula, portanto, aos princípios da transparência e da prestação de contas. Nesse relatório, ademais, não foram apresentados indicadores, os quais permitiriam medir e avaliar o desempenho do SAEAN, possibilitando, assim, verificar o alinhamento dos atos de gestão aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade e, ao princípio da ação planejada e transparente do art. 1º, §1º, da LRF.

Ressalto que indicadores são importantes porque ensejam que os administradores públicos, a sociedade e os órgãos de controle tenham uma visão clara dos resultados alcançados e identifiquem o que precisa ser melhorado.

No que tange às **gratificações** (itens B.3.2.3.1, B.9.1.1.1 e B.9.1.1.2), a fiscalização apontou, em síntese, três problemas: (i) ausência de critérios objetivos para conceder e estipular o valor; (ii) concessão para ocupantes exclusivamente em comissão; e (iii) possibilidade de criação de comissões desnecessárias, ineficazes e/ou

inefetivas. Abordo a ausência de critérios objetivos, fundamento para a irregularidade destas contas, nos próximos parágrafos. Os outros dois apontamentos, adiante, serão afastados noutra momento desta decisão.

Desta feita, a defesa centrou-se em alegar ausência de irregularidade porque os pagamentos foram autorizados por lei e que atuou junto ao Poder Executivo para corrigir a situação, o que culminou em leis complementares posteriores que estabeleceram critérios objetivos.

Ora, há contradição no argumento acima, vez que, entendendo a gestão não haver irregularidade, por que adotaria providências para correção? Logo, a própria peça defensiva assumiu a ocorrência do desacerto.

Ainda sobre essa alegação de estar somente cumprindo a lei, destaco dois pontos:

- primeiro, o dispositivo legal que alicerçou o pagamento – art. 116 da LC 18/1995 – não precisava ser obrigatoriamente cumprido, pois era de aplicação discricionária, consoante interpretação de seu conteúdo ao dispor que “fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação (...)”;

- segundo, mesmo que a defesa estivesse correta ao afirmar que o dispositivo legal era impositivo, a gestora poderia ordenar que cessasse o pagamento de gratificações irregulares, ainda que sem a declaração de inconstitucionalidade da norma que a embasou, pois, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, a autoridade responsável por um ente público pode determinar que se deixe de aplicar administrativamente leis que considere inconstitucionais, pois não estaria negando cumprimento de uma lei válida, mas sim rejeitando a aplicação de uma norma nula, que não deveria produzir efeitos justamente porque já nasceu em desconformidade com a Constituição Federal (nesse sentido STF, ADI 221 MC / DF e TC-016295.989.21).

As alegações defensórias também afirmaram direito adquirido e irredutibilidade dos vencimentos, todavia, não subsiste a afirmação porque tais institutos não se aplicam a vantagens pecuniárias inconstitucionais, como neste caso (nesse sentido TC-006688.989.20).

Por oportuno, importa mencionar que o pagamento de gratificações não deve ser usado como simples meio para aumentar os vencimentos dos servidores, ele deve, com efeito, possuir critérios objetivos para concessão, ou seja, deve ser consequência direta da adição de uma nova atribuição não prevista na lei de criação do cargo do beneficiário. Atendido a esse requisito, gera-se o direito. Além do mencionado, os valores adicionais devem ter detalhamento especificado em lei, de forma que não sejam estabelecidos discricionariamente pela autoridade concessora.

Caso não atenda a esses requisitos, o pagamento da gratificação afrontará os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, economicidade e razoabilidade, e maculará o art. 128 da Constituição Estadual, pois não atende ao interesse ou às exigências do serviço público (precedentes TC-005062.989.16, TC-002385.989.17, TC-003549.989.20, TC-005062.989.16, TC-005237.989.19, TC-005254.989.18, TC-005638.989.19, TC-005653.989.19, TC-004225.989.20, TC-006688.989.20 e TC-027320.989.20).

Em derradeiro sobre o tema, além da boa-fé no recebimento, fundamenta a não determinação de devolução dos valores a não ocorrência de reincidência, pois a controvérsia das contas de 2019 deu-se em torno da vantagem pecuniária recebida pela cúpula diretiva remunerada por subsídio. Tal assunto foi habilmente debatido no recurso ordinário das contas de 2018 (TC-016987.989.21 e TC-016922.989.21), quando a E. Primeira Câmara relevou as falhas diante da adoção de medidas saneadoras.

Próxima irregularidade refere-se ao **pagamento de adiantamento salarial** (item B.9.1.2), para o qual é inválida a justificativa da defesa de que havia direito

dos servidores, vez que, como bem salientou a fiscalização das contas de 2022, tal procedimento não encontra amparo legal, portanto fere o princípio da legalidade, e sua realização é incompatível com as regras da despesa pública, as quais devem obedecer às etapas de execução fixadas pelos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal 4.320/1964.

Por fim, destaque-se que tal falha gera prejuízo ao erário, vez que retira recursos do caixa que deveriam estar aplicados e, por isso, produzindo rendimentos até a efetiva data de seus desembolsos.

No que tange aos **autônomos** (item B.9.2.1), diferente do panorama das contas de 2021, quando suas contratações foram relevadas diante da situação temporária excepcional (evitar o colapso na prestação dos serviços devido aos afastamentos causados pela pandemia de COVID-19), em 2023, vinte e uma pessoas físicas – o que representou cerca de 18% dos efetivos somados aos comissionados – foram colocadas para trabalhar no SAEAN sob características, em suas essências, de vínculo estatutário/empregatício, mas sem prévio concurso ou procedimento de admissão por tempo determinado, respectivamente inconstitucionalidades frente aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal e afronta ao princípio da impessoalidade, pois a gestora escolheu quem ingressou.

Sobre a **contratação do seguro de vida** (item B.5.3), a jurisprudência apontada em defesa (TC-000142/007/17) não é aplicável nesta ocasião, vez que lá julgou-se uma prestação de contas de repasse à entidade do terceiro setor em que o ente privado beneficiário dos recursos seguiu seus funcionários para atender à convenção coletiva de trabalho. Aqui, temos matéria diversa, pois se julga a prestação de contas dos atos de gestão da responsável por um ente público, também nomeado como balanço geral do exercício neste Tribunal.

Isto posto, a jurisprudência desta E. Casa firmou entendimento de que, mesmo quando autorizada por lei, a contratação de seguro de vida em grupo para servidores é gasto desprovido de interesse público, portanto mácula o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim disciplina: “As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço” (precedentes TC-006576.989.20, TC-005302.989.18, TC-004869.989.18 e TC-002035/009/13). Destaco, ainda, que essa mesma jurisprudência permite as contratações dessa natureza quando se destinam à indenização de acidentes pessoais ocorridos somente no desempenho das funções inerentes ao exercício do cargo, em consonância com o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Para as **demais falhas[Z]** que condenam este balanço, suas complexidades não requerem argumentação extensa, permitindo encurtar razões e apresentar as determinações e os alertas consignados ao final desta decisão.

### **Do que deve ser relevado ou afastado**

Relevo os seguintes apontamentos:

- perdas na distribuição de cerca de 28% da água tratada (itens A.3.1 e A.3.2), pois se encontra em patamar mais favorável que a média do Estado de São Paulo e porque há histórico de aprimoramento;
- divergência nas informações prestadas ao AUDESP sobre o quadro de pessoal (item B.9.1), visto que houve erro interpretativo na forma de reportar os temporários e porque efetuaram correções; e
- envio intempestivo de informações ao AUDESP (item E.4), porque

ocorreram apenas 10 atrasos, todos de poucos dias, portanto em nada impactaram os trabalhos de Controle Externo.

Em derradeiro, afasto os seguintes apontamentos:

- crise hídrica (item A.3.1), vez ser matéria do exercício de 2024;
- 1,48% dos lotes sem coleta de esgoto (item A.3.1), já que eram terrenos não edificados;
- alterações na ordem de 20% na LOA (item B.3.2), por não ser percentual irrazoável;
- despesas com locação de imóveis (item B.5.1), por não haver nos autos comprovação de ausência de economicidade;
- contratação de empresas de assessoria e consultoria (item B.5.6), com fundamento nos argumentos da defesa;
- pagamento de gratificações a servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão (item B.9.1.1.2), vez que essa categoria de servidores pode receber o benefício em algumas situações;
- comissões desnecessárias, ineficazes e/ou inefetivas (item B.9.1.1.2), com fundamento nos argumentos da defesa;
- cargos comissionados de assessor jurídico (item B.9.3), pois, nos contornos deste caso em concreto, é aceito pela jurisprudência desta E. Casa (precedentes TC-020806.989.20 e TC-004756.989.20); e
- o aumento do valor total das dispensas (item C.1), pois os autos carecem de substância probatória para formar cognição pela irregularidade.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 73, § 4º, da Constituição Federal c.c. o art. 4º, inciso III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 979/2005, **JULGO IRREGULARES** as contas da gestora do **Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira** relativas ao exercício de **2023**, consoante art. 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual 709/1993, aplicando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII de seu art. 2º.

Excetuo desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação.

Determino ao atual gestor ou a quem lhe suceder que:

- envie esforços para atingir o equilíbrio preconizado pelo art. 1º, § 1º, da LRF, adotando ferramentas profissionais de planejamento e gestão e elaborando plano de recuperação e investimentos com ações concretas e realistas;

- reconheça contabilmente os ajustes para perdas de créditos de liquidação duvidosa;

- reconheça contabilmente todos os precatórios;

- efetue a correção retrospectiva, nos termos da NBC TSP 23, da ausência de ajustes para perdas de créditos de liquidação duvidosa e dos precatórios;

- cumpra a ordem cronológica de pagamentos aperfeiçoando o planejamento orçamentário-financeiro e a gestão do fluxo de caixa, ou, na necessidade da reordenação, cumpra a Lei 14.133/2021, realizando prévia justificativa pela autoridade competente, comunicação ao órgão de controle interno e ao Tribunal

de Contas, eventual apuração de responsabilidades e disponibilização da cronologia no sítio da internet junto às justificativas que fundamentaram a quebra;

- inclua as verbas de sucumbência para fins de cálculo do teto constitucional;

- promova a retenção do imposto de renda na fonte das verbas de sucumbência;

- reveja seus procedimentos de reconhecimento contábil de despesas com obras, classificando-as corretamente;

- elabore relatório de atividades contendo todos os objetivos, projetos, atividades, operações e ações, com indicadores e suas metas definidos no PPA, LDO e LOA, comparando suas execuções físicas e financeiras entre os resultados almejados e alcançados;

- aja proativamente em busca do atingimento das metas fixadas, de modo a atender com eficiência, eficácia e efetividade suas atividades finalísticas;

- interrompa o pagamento de adiantamento salarial enquanto não existir dispositivo legal autorizando;

- reveja as cláusulas do seguro de vida para que, doravante, prevejam cobertura exclusiva para acidentes de trabalho ocorridos no exercício da função;

- adote medidas para que a autoridade responsável pelo ente aprecie cada apontamento do controle interno e, motivadamente, justifique a adoção ou não de medidas, para, assim, conferir efetividade aos trabalhos do órgão;

- inclua nos relatórios do controle interno, ao menos, o disposto nos arts. 67 a 69 das Instruções 01/2024 deste Tribunal, inclusive inspecionando as prestações de contas dos adiantamentos, mesmo que por amostragem;

- autue processo administrativo de prestação de contas de adiantamentos contendo, ao menos, o disposto no art. 63 das Instruções 01/2024 deste Tribunal;

- adote medidas para que todos os veículos pertencentes ao ente sejam isentos da tarifa de pedágio;

- interrompa a prática do pagamento de gorjetas com recurso público por serem dispêndios de natureza facultativa do consumidor e desprovidas de interesse público;

- corrija, no sistema AUDESP, as informações de 2023 prestadas como modalidade de licitação "outros/não aplicáveis" quando deveriam ser licitação, dispensa ou inexigibilidade, vez que prejudicaram análise da equipe de auditoria; e

- adote medidas para prevenir a ausência de fidedignidade das informações prestadas ao AUDESP.

Alerto que o não atendimento das determinações, por inviabilidade técnica ou legal, ou por fato superveniente, deve ser justificado circunstanciadamente, pois eventual descumprimento ensejará a reprovação de futuras contas, impondo-se sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º do art. 33 c.c. o inciso VI do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

A equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou determinadas nestes autos.

Devido ao julgamento irregular destas contas, caso em que o art. 36, parágrafo único, da Lei Complementar 709/1993 taxativamente impõe a aplicação de multa, somado aos atos praticados com infração à norma legal, nos termos do art. 104, I e II, também da Lei Complementar 709/1993, aplico multa-coerção no valor de

**300 (trezentas) UFESP's à Gabriela Montoya Fernandes**, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo do art. 86 da LOTCESP e devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento em inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo.

Considerando a gravidade das ocorrências e a ausência de retenção do imposto de renda, consoante tratado no item B.5.5, oficie-se ao Ministério Público do Estado e à Receita Federal do Brasil para providências de suas alçadas, enviando-lhes cópia desta decisão.

Desde que atendidos os requisitos da Resolução 01/2011 deste TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos deste processo poderão ser obtidos no sistema e-TCESP, cujo endereço eletrônico é <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

### **Publique-se, por extrato.**

#### 1. Ao cartório para:

- a. certificar ou, em caso de impetração de recurso ordinário, sobrestar;
- b. oficiar à Prefeitura nos termos do art. 2º, XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/1993;
- c. comunicar à Câmara Municipal nos termos do art. 2º, XV, da Lei Complementar Estadual 709/1993;
- d. oficiar à fiscalizada nos termos do inciso XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual 709/1993;
- e. oficiar ao Ministério Público do Estado;
- f. oficiar à Receita Federal do Brasil;
- g. notificar pessoalmente a apenada para recolhimento da multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, implicando o não recolhimento na inscrição em dívida ativa do estado de São Paulo, todavia, verificado o pagamento, expedir provisão de quitação, consoante Ato GP 09/2024; e
- h. encaminhar à SDG para o cumprimento do disposto na Deliberação SEI 13.122/2021-07.

#### 2. Após, ao arquivo.

GCSASW, 22 de maio de 2025.

SAMY WURMAN

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

**AUDITOR**

SW-10

[1] Alterada pela Lei Complementar 672/2022 e pela Lei Complementar 707/2023.

[2] Este Tribunal condena contas com resultado financeiro negativo de mais de um mês de arrecadação. Precedentes: TC-007324.989.18, TC-015459.989.19, TC-019874.989.19, TC-018536.989.20, TC-015152.989.20, TC-003611/026/12, TC-4738.989.15, TC-001137.989.16, TC-001887.989.17, TC-002373.989.18, TC-002745.989.19, TC-004259.989.20 e TC-002745.989.21.

[3]

	2020	2021	2022	2023
Despesas de capital empenhadas	1.234.320	1.010.658	517.295	1.615.792
Despesas de capital empenhadas a menos que 2020		-223.662	-717.025	605.134

Resultado orçamentário (RO)	-1.618.477	19.415	233.034	-2.041.348
RO ajustado para desp. de capital no patamar de 2020		-204.247	-483.991	-1.436.213

[4] Provisões são passivos de prazo ou valor incerto (item 18 da NBC TSP 03), definição inaplicável ao que rotineiramente chama-se para como "provisão para perdas da dívida ativa", que é uma conta contábil de natureza redutora do ativo (item 5.2.5 do MCASP 10ª Ed.).

[5] R\$ 54.179,86 + R\$ 33.125,76.

[6] TC-002340/026/09, TC-000510/026/11, TC-003293/026/12, TC-001196/026/10, TC-000537/026/11, TC-005191.989.15, TC-003059/026/12, TC-008479.989.21, TC-004587.989.19, TC-022520.989.21 e TC-017824.989.22.

[7] Ausência de avaliação das falhas apontadas pelo controle interno (item A.4); controle interno não atuante nas prestações de contas dos adiantamentos (item B.5.2); ausência de demonstrativo da missão oficial ou de relatório das nas prestações de contas dos adiantamentos (item B.5.2); pagamentos indevidos de gorjetas com adiantamentos (item B.5.2); despesas com pedágios que poderiam ser isentas (B.5.4); prejuízo ao trabalho de Controle externo diante das inconsistências nas informações prestadas no cadastro dos empenhos (item C.1).

**PROCESSO:** TC-002356.989.23-6

**ENTE:**

- SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA - SAEAN (CNPJ 05.002.419/0001-04)
  - **ADVOGADO:** CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / GABRIELA MONTOYA FERNANDES (OAB/SP 374.098)

**INTERESSADO(A):** ▪ GABRIELA MONTOYA FERNANDES (CPF \*\*\*.144.728-\*\*) )

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023

**EXERCÍCIO:** 2023

**INSTRUÇÃO POR:** UR-19

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na íntegra da sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas da gestora do **Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira** relativas ao exercício de **2023**, consoante art. 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual 709/1993, aplicando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII de seu art. 2º. Excetuo desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação. Determino ao atual gestor ou a quem lhe suceder que: - envide esforços para atingir o equilíbrio preconizado pelo art. 1º, § 1º, da LRF, adotando ferramentas profissionais de planejamento e gestão e elaborando plano de recuperação e investimentos com ações concretas e realistas; - reconheça contabilmente os ajustes para perdas de créditos de liquidação duvidosa; - reconheça contabilmente todos os precatórios; - efetue a correção retrospectiva, nos termos da NBC TSP 23, da ausência de ajustes para perdas de créditos de liquidação duvidosa e dos precatórios; - cumpra a ordem cronológica de pagamentos aperfeiçoando o planejamento orçamentário-financeiro e a gestão do fluxo de caixa, ou, na necessidade da reordenação, cumpra a Lei 14.133/2021, realizando prévia justificativa pela autoridade competente, comunicação ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas, eventual apuração de responsabilidades e disponibilização da cronologia no sítio da internet junto às justificativas que fundamentaram a quebra; - inclua as verbas de sucumbência para fins de cálculo do teto constitucional; - promova a retenção do imposto de renda na fonte das verbas de sucumbência; - reveja seus procedimentos de reconhecimento contábil de despesas com obras, classificando-as corretamente; - elabore relatório de atividades contendo todos os objetivos, projetos, atividades, operações e ações, com indicadores e suas metas definidos no PPA, LDO e LOA, comparando suas execuções físicas e financeiras entre os resultados almejados e

alcançados; - aja proativamente em busca do atingimento das metas fixadas, de modo a atender com eficiência, eficácia e efetividade suas atividades finalísticas; - interrompa o pagamento de adiantamento salarial enquanto não existir dispositivo legal autorizando; - reveja as cláusulas do seguro de vida para que, doravante, prevejam cobertura exclusiva para acidentes de trabalho ocorridos no exercício da função; - adote medidas para que a autoridade responsável pelo ente aprecie cada apontamento do controle interno e, motivadamente, justifique a adoção ou não de medidas, para, assim, conferir efetividade aos trabalhos do órgão; - inclua nos relatórios do controle interno, ao menos, o disposto nos arts. 67 a 69 das Instruções 01/2024 deste Tribunal, inclusive inspecionando as prestações de contas dos adiantamentos, mesmo que por amostragem; - autue processo administrativo de prestação de contas de aditamentos contendo, ao menos, o disposto no art. 63 das Instruções 01/2024 deste Tribunal; - adote medidas para que todos os veículos pertencentes ao ente sejam isentos da tarifa de pedágio; - interrompa a prática do pagamento de gorjetas com recurso público por serem dispêndios de natureza facultativa do consumidor e desprovidas de interesse público; - corrija, no sistema AUDESP, as informações de 2023 prestadas como modalidade de licitação "outros/não aplicáveis" quando deveriam ser licitação, dispensa ou inexigibilidade, vez que prejudicaram análise da equipe de auditoria; e - adote medidas para prevenir a ausência de fidedignidade das informações prestadas ao AUDESP. Alerto que o não atendimento das determinações, por inviabilidade técnica ou legal, ou por fato superveniente, deve ser justificado circunstanciadamente, pois eventual descumprimento ensejará a reprovação de futuras contas, impondo-se sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º do art. 33 c.c. o inciso VI do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. A equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou determinadas nestes autos. Devido ao julgamento irregular destas contas, caso em que o art. 36, parágrafo único, da Lei Complementar 709/1993 taxativamente impõe a aplicação de multa, somado aos atos praticados com infração à norma legal, nos termos do art. 104, I e II, também da Lei Complementar 709/1993, aplico multa-coerção no valor de **300 (trezentas) UFESP's à Gabriela Montoya Fernandes**, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo do art. 86 da LOTCESP e devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento em inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo. Considerando a gravidade das ocorrências e a ausência de retenção do imposto de renda, consoante tratado no item B.5.5, oficie-se ao Ministério Público do Estado e à Receita Federal do Brasil para providências de suas alçadas, enviando-lhes cópia desta decisão. Desde que atendidos os requisitos da Resolução 01/2011 deste TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos deste processo poderão ser obtidos no sistema e-TCESP, cujo endereço eletrônico é <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>. **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-02ID-K4LQ-8XD1-7HE5





## ACÓRDÃO

### **TC-011704.989.25-0**

(ref. TC-002356.989.23-6)

**Recorrente:** Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira – SAEAN.

**Assunto:** Balanço Geral do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira – SAEAN, relativo ao exercício de 2023.

**Responsável:** Gabriela Montoya Fernandes (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE TCESP de 02/06/25 que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Gabriela Montoya Fernandes (OAB/SP nº 374.098), Marianne da Costa Antunes (OAB/SP nº 153.700), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-19.

### **TC-011728.989.25-2**

(ref. TC-002356.989.23-6)

**Recorrente:** Gabriela Montoya Fernandes – Ex-Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira – SAEAN.

**Assunto:** Balanço Geral do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira – SAEAN, relativo ao exercício de 2023.

**Responsável:** Gabriela Montoya Fernandes (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE TCESP de 02/06/25 que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Gabriela Montoya Fernandes (OAB/SP nº 374.098), Marianne da Costa Antunes (OAB/SP nº 153.700), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº



212.125) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. APENAS PARA EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA À GESTORA.**

A falta de recolhimento de encargos sociais, quando não comprovado acordo de parcelamento no próprio Exercício, dá ensejo ao juízo de reprovação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para exclusão da penalidade aplicada à Responsável.

Registra que exclui das razões de decidir as questões dos déficits orçamentário e financeiro do Exercício.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA  
(11) 3292-3536 - cgcrmc@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00011704.989.25-0  
**RECORRENTE:** ■ SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA - SAEAN (CNPJ 05.002.419/0001-04)  
■ **ADVOGADO:** LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / GABRIELA MONTOYA FERNANDES (OAB/SP 374.098)  
**ASSUNTO:** Recurso Ordinário - Balanço Geral do Exercício de 2023 do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira no qual por sentença singular, publicada em 02 de junho de 2025, o Auditor Dr. Samy Wurman, decidiu julgar IRREGULAR o Balanço Geral do Exercício de 2023 do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00011728.989.25-2  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00002356.989.23-6

---

**PROCESSO:** 00011728.989.25-2  
**RECORRENTE:** ■ GABRIELA MONTOYA FERNANDES (CPF \*\*\*.144.728-\*\*)   
**MENCIONADO(A):** ■ SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA - SAEAN (CNPJ 05.002.419/0001-04)  
■ **ADVOGADO:** GABRIELA MONTOYA FERNANDES (OAB/SP 374.098)  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2023 do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira, que por meio de sentença, do Auditor Dr. Samy Wurman, disponibilizada no DOE em 02 de junho de 2025, julgou irregular o Balanço Geral do Exercício de 2023 do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira.  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00011704.989.25-0  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00002356.989.23-6

---

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizada no DOE-TCESP de 18/4/2026 (data de Publicação em 22/4/2026), transitou em julgado em **29/4/2026**.

Ao arquivo.

Cartório do GCRMC, 30 de abril de 2026.

RUBENS KAZUO ISHIKO  
Assessor Técnico de Gabinete I

